



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAB PMTF 53/2023

Teixeira de Freitas/BA, 11 de abril de 2023

Exmo. Sr.

Uivanthê Brito Andrade

Presidente da Câmara de Vereadores de Teixeira De Freitas/Bahia

Ref.: Mensagem e Justificativa ao Projeto de Lei nº 10/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 11 / 04 / 2023
- 12:49:25

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10/2023
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O
BANCO DO BRASIL S.A.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Excelência, e submeto à consideração desta Casa Legislativa, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no âmbito do Programa Eficiência Municipal - Projetos de Investimento, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a projetos de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em tratativas com o Banco do Brasil, foi verificada a possibilidade de habilitação e enquadramento desta Municipalidade em financiamento no âmbito do Programa Eficiência Municipal.

Dessa forma, o valor a ser financiado é de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinados a projetos de Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana.

Destaca-se ainda que, conforme o quanto aduzido em parecer contábil anexo, o nível de endividamento do Município de Teixeira de Freitas é de apenas 7,67%, possuindo capacidade de pagamento satisfatória, de acordo com o boletim do Tesouro Nacional, o qual designou a nota CAPAG B.

Para tanto, com fundamento no artigo 33, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requer que seja a presente Propositura apreciada nos termos legalmente estabelecidos.

Sabendo que os nobres Edis são conhecedores de relevância de tal projeto de lei, pugnamos por sua aprovação integral, nos termos apresentados.

É a justificativa.

MARCELO GUSMAO PONTES Assinado de forma digital por MARCELO
BELITARDO:90243935587 GUSMAO PONTES BELITARDO:90243935587
Dados: 2023.04.11 12:12:38 -03'00'

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS PROJETO DE LEI Nº 10/2023
RECEBIDO
EM 11/04/2023

12.4487 [assinatura]

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO
BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, na forma do art. 70 da lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) no âmbito do Programa Eficiência Municipal - Projetos de Investimento, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a projetos de *Infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana*, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e” complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art.6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(is) outra(s) conta(s), salvo(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, em 11 de abril de 2023.

MARCELO GUSMAO PONTES
BELITARDO:90243935587
Assinado de forma digital por MARCELO GUSMAO PONTES
BELITARDO:90243935587
Data: 2023.04.11 12:11:07 -03'00'
MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO
Prefeito Municipal

Teixeira de Freitas, 11 de abril de 2023

Prezado Gestor;

Venho através desta, pontuar algumas informações quanto aos questionamentos abaixo:

Limite de endividamento e de pagamento para o município de TEIXEIRA DE FREITAS ;

1) NÍVEL DE ENDIVIDAMENTO

A dívida pública consolidada ou fundada constitui-se no montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. As operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento também integram a dívida pública consolidada.

A principal fonte de dados deste painel é o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, em especial, os dados declaratórios divulgados pelos entes federativos através do Relatório Resumido de Execução orçamentária. (RREO)

Ainda nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e da Constituição Federal compete ao Senado Federal à fixação dos limites da dívida consolidada líquida. Assim, a DCL dos estados e municípios não podem ultrapassar 1,2 (um inteiro e dois décimos) o valor da Receita Corrente Líquida - RCL apurada no período no período.

Conforme publicação do RGF de Teixeira de Freitas o nível de endividamento do Município no terceiro quadrimestre de 2022 é de 7,67% quando o próprio Senado Federal estabelece um limite de endividamento de 120% da RCL, ou seja, em termos de valores o Município de Teixeira de Freitas tem um poder de endividamento na casa de **R\$530.684.344,31**, apenas lembrando que a Dívida

Consolidada Líquida – DCL no terceiro quadrimestre de 2022 é de apenas **R\$40.689.307,35**, conforme print abaixo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 3º QUADRIMESTRE/2022 JANEIRO A DEZEMBRO

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") R\$ 1 00

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2022		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC(I)	108.197.478,29	101.211.483,18	93.629.711,74	82.753.461,26
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	107.737.374,46	101.137.667,46	93.629.711,74	0,00
Empréstimos	28.994.998,51	27.556.316,11	25.319.494,64	22.122.353,51
Interna	28.994.998,51	27.556.316,11	25.319.494,64	22.122.353,51
Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
Restuturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento de Renegociação de dívidas	78.133.381,60	72.991.253,24	67.739.015,23	60.157.622,46
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	68.980.151,35	64.753.841,56	60.444.447,73	52.863.054,96
De Demais Contribuições Sociais	9.153.230,25	8.237.411,68	7.294.567,50	7.294.567,50
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	608.994,35	590.098,11	571.201,87	473.485,29
Precatórios posteriores à 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não Pagos	460.103,83	73.815,72	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES(II)	36.044.231,44	60.922.337,02	86.138.128,02	42.064.153,91
Disponibilidade de Caixa*	36.044.231,44	60.922.337,02	86.138.128,02	42.064.153,91
Disponibilidade de Caixa Bruta	65.114.772,70	75.325.991,24	100.074.917,32	55.882.019,66
(-) Restos a Pagar Processados	29.070.541,26	14.403.654,22	13.936.789,30	13.817.865,75
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA* (DCL) (III)=(I - II)	72.153.246,85	40.289.146,16	7.491.583,72	40.689.307,35
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	457.393.557,30	445.964.748,43	500.314.683,33	530.684.344,31
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (ART. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)	457.393.557,30	445.964.748,43	500.314.683,33	530.684.344,31
% da DC sobre a RCL AJUSTADA (II/VI)	23,66	22,70	18,72	15,60
% da DCL sobre a RCL AJUSTADA (III/VI)	15,78	9,04	1,50	7,67
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 120,00%	548.872.268,76	535.157.698,12	600.377.820,00	636.821.213,18

<https://sai.io.org.br/Handler.ashx?f=diario&query=2437&c=775&m=0>

2) CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Considerando que a análise da capacidade de pagamento apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022.

Considerando que a Prévía Fiscal apresenta uma simulação da situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito. A análise não abrange todos os limites legais, visto que utiliza apenas os dados disponibilizados no Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) e no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), e, portanto, não vincula a posição do Tesouro Nacional. Assim, os limites aqui divulgados são preliminares, e serão apurados de forma precisa por ocasião da verificação do cumprimento de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Prévía Fiscal

A Prévía Fiscal apresenta uma simulação da situação fiscal dos entes subnacionais a respeito de sua elegibilidade para obtenção de operação de crédito. A análise não abrange todos os limites legais, visto que utiliza apenas os dados disponibilizados no Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro) e no CAUC (Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), e, portanto, não vincula a posição do Tesouro Nacional. Assim, os limites aqui divulgados são preliminares, e serão apurados de forma precisa por ocasião da verificação do cumprimento de limites e condições de que trata o art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Unidade Federativa: Bahia
 Município: Teixeira de Freitas
 Pesquisar

CAPAG - Capacidade de Pagamento

Nota CAPAG*	B	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida	A (29,29%)
Indicador I - Endividamento		Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	B (89,31%)
Indicador II - Poupança Corrente		Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa	A (49,82%)
Indicador III - Liquidez			

* <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag> visitado em 11/04/2023

Diante do exposto, temos a afirmar que a capacidade de pagamento do município de Teixeira de Freitas é satisfatória do ponto de vista fiscal, conforme demonstrado pelo próprio site do Tesouro Nacional quando aplica a nota B, levando em consideração a Dívida Consolidada Líquida, as Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas e as Obrigações Fiscais / Disponibilidade de Caixa.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a inteira disposição.


 RYGNER LIMA DE SOUZA ANDRADE
 Coordenador Contábil
 CRC: 030039